

cursos para pagamento das mercadorias adquiridas, conforme bem destaca um dos fiscais autuantes.

Proc. DRT-11 n. 363/89, julgado em sessão da 3ª Câmara de 5.12.89 — Rel. Albino Cassiolatto.

4777 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Internamento de mercadorias na Região — Prova realizada pela apresentação do conhecimento de transporte visado pela SUFRAMA — Recurso ordinário provido — Decisão unânime.

Entendo que o conhecimento de transporte visado pela SUFRAMA é prova cabal do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e duvidar desta prova é pôr em dúvida a idoneidade do órgão fiscalizador (SUFRAMA).

Proc. DRT-7 n. 1415/89, julgado em sessão da 5ª Câmara de 12.12.89 — Rel. Homero Silveira Franco Júnior.

4778 — DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE GADO — Falta de escrituração quando da aquisição de gado — Regularização efetuada após a ação fiscal — Provido parcialmente o recurso para excluir o imposto, mantida a penalidade — Decisão não unânime.

A falta não é negada pelo recorrente, nem o fisco contesta a validade da serôdia escrituração, o que me leva a validá-la, apenas para eximir o recorrente do pagamento do imposto diferido. Todavia, nota-se que não se tratou de "mera falha escritural", porque a lavratura do auto se deu quase um ano depois do evento, sendo que, nesse intervalo, o gado já fora vendido. A correção só foi feita após a ação fiscal.

Proc. DRT-9 n. 368/88, julgado em sessão da 1ª Câmara de 12.12.89 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

4779 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO EM MALHARIA — Trabalho incorretamente elaborado — Provido o recurso nesta parte — Decisão unânime.

O trabalho fiscal merece reparos, apenas, no que se refere ao levantamento específico do exercício de 1984. Com efeito, o autuante, na sua elaboração, usou como referência os itens: caixas de papelão e etiquetas, para encontrar as diferenças levadas à Ficha de Conclusão Fiscal. Com a devida vênia, trata-se, evidentemente, de critério empírico e de resultado duvidoso, que não conduz à liquidez e certeza de que se deve revestir o crédito tributário. Assim, nos moldes em que

foi elaborado, o levantamento específico não pode subsistir, devendo a respectiva exigência do ICM ser cancelada.

Proc. DRT-1 n. 7228/86, julgado em sessão da 2ª Câmara de 10.10.89 — Rel. Domingos Américo de Aguiar Coimbra.

4780 — REMESSA DE MERCADORIAS — Vendas fora do estabelecimento — Falta de emissão de documentação fiscal e do recolhimento do ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Estabelece o inc. I do art. 2º do Dec.-lei n. 406/68 que a base de cálculo do imposto é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". No caso sob exame, o valor da operação acha-se registrado nas notas fiscais de remessa emitidas na forma preconizada pelo art. 340 do RICM, que determina seja o imposto calculado "mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias". Esse valor deverá ser levado a débito no livro Registro de Apuração do ICM, no último dia do mês, consoante preceituado no item 2 do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Ao tempo em que ocorreram as saídas, assinala o AFR, inexistia qualquer controle governamental sobre os preços. Segue-se, daí, que os valores das notas fiscais de remessa foram af livremente consignados pelo contribuinte, não lhe assistindo agora o direito de alegar que tal indicação não corresponderia ao valor efetivo das operações. Ainda que houvesse existido tal controle ser-lhe-ia de todo impossível comprovar o que, na verdade, se limita a simplesmente alegar. Na verdade, colhe-se dos termos da defesa e do recurso interposto a virtual confissão da infração irrogada ao autuado, que pretende, isto sim, obter dos órgãos julgadores substancial redução do valor da multa imposta pela classificação da penalidade no inc. I, "b", do art. 492 do RICM. Todavia, convencido estou de que também neste particular não lhe socorre qualquer razão. Com efeito, restou perfeitamente caracterizado nos autos o período em que ocorreram os fatos geradores da obrigação principal, exteriorizados pelas saídas das mercadorias do estabelecimento industrial. De ressaltar, por relevante, que a obrigação tributária, no caso vertente, não nasceu das vendas efetuadas fora do estabelecimento, mas das saídas das mercadorias do próprio estabelecimento. Trata-se, afinal, de imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e não sobre vendas. Por conseguinte, é o valor de que decorreu a saída das mercadorias, no período de apuração em que tal saída

efetivamente se materializou, que deve servir de base para o cálculo do imposto. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Proc. DRT-11 n. 5406/88, julgado em sessão da 3ª Câmara de 5.9.89 — Rel. Antonio Carlos de Moura Campos.

4781 — CERCEAMENTO DE DEFESA — Juntada de documentos, pelo fisco, antes do julgamento de primeira instância, sem dar ciência de seu teor à autuada — Preliminar acolhida — Anulado o julgado — Decisão unânime.

Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalização deixou de cientificar a autuada da juntada dos documentos. Parece-me que apenas depois da apresentação do recurso a autuada teve conhecimento de tal juntada. Essa irregularidade vicia o processo administrativo. Saliento que é incompreensível e injustificável esse procedimento da fiscalização. Nessas condições, sem entrar no mérito das acusações que embasaram o auto, voto a dar provimento ao recurso, para anular a decisão da Seção de Julgamento, e determinar notificação da autuada para manifestar-se sobre os mencionados documentos. É o meu voto.

Proc. DRT-5 n. 9241/88, julgado em sessão da 4ª Câmara de 12.12.89 — Rel. Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho.

4782 — BEM DO ATIVO FIXO — Bate-estacas pertencente a empresa de Minas Gerais, remetido para execução de obra no Estado de São Paulo — Retorno desacompanhado de documentação fiscal — Operação isenta — Ausência de dolo ou fraude — Provido o recurso — Multa relevada — Decisão unânime.

Trata-se de operação isenta de acordo com o art. 417, I, do RICM. A mercadoria remetida, um bate-estacas, do ano de fabricação de 1980, pertence ao ativo fixo da empresa, que detém entre seus objetivos sociais a tarefa específica de "execução de obras de fundações, estaqueamentos etc.", conforme se vê do respectivo contrato de constituição de sociedade da mesma empresa. Não houve, no caso, qualquer dano ou prejuízo causado a título de recolhimento de imposto aos cofres da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois a mercadoria deu entrada nos limites territoriais deste Estado, de acordo com a cópia xerográfica, em que se nota a aposição de carimbo datado pelo fisco mineiro. Na oportunidade do retorno, que já